

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

1ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
CEP 11705-090**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000748-78.2019.8.26.0477**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Ghadieh e Cia Ltda.**
 Requerido: **Marcello Gomez Folgozo Comércio de Cestas Básicas Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eduardo Hipolito Haddad**

Vistos.

Trata-se de pedido de decretação de falência ao argumento da existência de títulos (duplicatas) vencidos e não pagos, devidamente protestados, emitidos em virtude de venda de insumos ao réu.

Veio contestação com preliminares de falta de interesse de agir, pois não se pode admitir procedimento custoso em detrimento de singela execução, sendo que o processo esta sendo desvirtuado para servir de instrumento de coação para cobrança de dívida. No mais, afirma que existem bens mais do que suficientes para garantir execução, consistentes em um veículo e créditos em juízo, não se configurando assim estado falimentar. Também afirma haver vício no protesto, uma vez que as intimações não foram pessoais e muito menos com a identificação de quem as recebeu.

Veio replica, com documentos.

Manifestou-se o réu.

As partes não pediram por prova.

É o que de importante havia a relatar.

Passo a decidir.

De plano aprecio a alegação de intempestividade da contestação. De fato, a fls. 77 consta a informação de prazo de 15 dias para apresentação; pese embora presume-se conhecida a lei (que impõe o prazo de 10 dias), entendo que não pode haver prejuízo ao requerido por falha cartoraria.

As preliminares confundem-se com tema meritório.

Em primeiro lugar, o pedido de falência se baseia na impontualidade (artigo 94, I, lei 11.101). Houve inadimplemento, inclusive jamais negado pelo réu, a dívida vem estampada nas duplicatas juntadas e devidamente protestadas e bem assim sua soma ultrapassa os 40 salários mínimos.

Todos os requisitos legais encontram-se satisfeitos e nesse sentido aplica-se a Sumula 43 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que dispõe “*no pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

1ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

insolvência do devedor.”.

Trata-se de requisitos de parâmetro econômico, aptos de per si ao decreto de quebra.

Da mesma forma não procede o reclamo quanto a possibilidade de simples execução, como alias já definiu o mesmo E. Tribunal com a edição da Sumula 42: "*A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.*".

E, quanto aos protestos, estes foram devidamente realizados, também nos termos da Sumula 52: "*Para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua.... recepção por pessoa identificada.*". Nota-se com clareza meridiana de fls. 107 e seguintes – devidamente submetidos ao contraditório – que sua entrega se deu exatamente no endereço indicado na ficha cadastral como sendo seu endereço empresarial (fls. 25), sendo subscrito por pessoas inclusive identificadas pelo número do RG.

Para finalizar, se ha bens e creditos suficientes a quitação do debito, deveria ao menos o réu te-los oferecido ao credor a titulo de elisão do pleito falimentar – e nem isso o fez.

Não resta saída senão o decreto de quebra.

Ante o exposto decreto a falência de MARCELO GOMEZ FOLGOSO COMERCIO DE CESTAS BÁSICAS ME, com endereço à Rua Pernambuco 846, Boqueirão, Praia Grande/SP, cujo administrador é Marcello Gomez Folgoso, conforme ficha cadastral da Jucesp de fls. 23/24, fixando o termo legal em 90 dias contados do protesto mais antigo.

Determino, ainda, o seguinte:

1) intime-se o requerente para informar se aceita o cargo de administrador judicial; se não o aceitar, nos termos da fundamentação contida na Ap. 0003007-90.2009 (*“Apelação. Falência. Impontualidade. Empresa devedora desativada. Credor que, intimado, afirma não aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo não provido”*), bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R\$ 5.000,00, a título de caução, a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 5 dias, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade.

2) Nessa ultima hipótese fica nomeado como Administrador(a) Judicial, Mário Ferreira dos Santos, para fins do art. 22, III, que deverá ser intimado(a) somente após o depósito da caução acima fixada. Com o depósito, o(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a) deverá, assinar o Termo de Compromisso e junta-lo aos autos em 48 horas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

1ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício.

Determino ainda: 3) O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:

a) Prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço abaixo mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

b) Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

c) Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido. 4) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

Determino:

5) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

6) Intimação do Ministério Público.

7) Intimação do representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

8) Oficie-se:

a) ao Bacen, através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida;

c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;

d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

9) Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

10) Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

1ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail

11) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. Banco Central do Brasil – BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS – Praia Grande: Deverá encaminhar referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais de Praia Grande: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A, à ordem deste Juízo; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo - SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

PRI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

1ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Praia Grande, 02 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**